

A. I. N° - 298624.0031/23-2  
**AUTUADO** - KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA.  
**AUTUANTES** - WÁGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e JOSÉ MACEDO DE AGUIAR  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 08/04/2024

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0058-03/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS. Contribuinte apresenta elementos com o condão de elidir parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 12/04/2023, exige crédito tributário no valor de R\$ R\$ 1.131.805,91, acrescido da multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

**Infração 01.** 008.016.002 - Procedeu a retenção e o consequente recolhimento a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo a operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no estado da Bahia, nos meses de junho a novembro de 2018, janeiro a setembro de 2019, março de 2020, a dezembro de 2022.

O autuado à fl. 31, se manifesta solicitando a retificação do presente auto de infração, considerando que em sua composição, não se considerou o valor efetivamente recolhido pela empresa no período autuado. Solicita a correção dos cálculos realizados levando em consideração os valores já pagos.

A dupla de Autuantes informa à fl. 57, que conforme solicitado, realizou os ajustes necessários elaborando novos demonstrativos, excluindo os valores comprovadamente pagos.

Considerando que a solicitação foi atendida pelos Auditores que ajustaram o lançamento, porém não foi concedido de forma expressa, o prazo de 60 (sessenta) dias para a produção da defesa pelo Autuado nos termos da legislação vigente, visando evitar alegação de prejuízo a defesa do contribuinte, após discussão sobre a matéria, em pauta suplementar, esta 3<sup>a</sup> JJF, decidiu converter o presente PAF em diligência à IFEP COMÉRCIO, fl. 73, a fim de que se intimasse o Autuado, e realizasse a entrega de cópias das planilhas ajustadas pelos Autuantes fls. 57/68, concedendo prazo expresso de 60 (sessenta) dias (reabertura do prazo de defesa) para que se manifestasse, querendo.

Cumprida a diligência fl. 75, o Autuado tomou ciência dia 02/10/2023 e permaneceu silente.

**VOTO**

Preliminarmente, embora não tenham sido arguidas pela defesa, questões prejudiciais, verifico que os autos se encontram prontos para surtir seus efeitos jurídicos e legais. Constatou que na realização do procedimento para elaboração do Auto de Infração foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que obteve as peças necessárias à sua defesa, bem como, foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais.

Observo que não houve prejuízo ao defendant, visto que pela descrição dos fatos ficou evidente o enquadramento legal, e o autuado entendeu a irregularidade que lhe foi imputada e se defendeu citando fatos inerentes ao lançamento fiscal.

Em relação ao lançamento, a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado. No caso em exame, o autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, o Autuado foi acusado de proceder a retenção e o consequente recolhimento a menos, do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo a operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no estado da Bahia, nos meses de junho a novembro de 2018, janeiro a setembro de 2019, março de 2020, a dezembro de 2022.

Ao tomar ciência do Auto de Infração, juntamente com os demonstrativos que lhe serviram de suporte para caracterizar a irregularidade apurada, o defendant alegou, que da análise que realizou, foi constatado que a fiscalização teria desconsiderado notas fiscais com valores do imposto devidamente recolhidos ao Erário Baiano. Juntou provas. Requeru fossem excluídos tais documentos do levantamento fiscal.

Em busca da verdade material, esta 3<sup>a</sup> JJF decidiu pela conversão do processo em diligência, a fim de que os Autuantes apreciassem os elementos apensados ao processo pelo defendant.

A dupla de Autuantes à fl. 57, declarou que conforme solicitado, realizou os ajustes necessários elaborando novos demonstrativos, excluindo os valores comprovadamente pagos.

Assim, foi realizada a entrega de cópias das planilhas ajustadas pelos Autuantes fls. 57/69, ao Autuado, lhe concedendo prazo expresso de 60 (sessenta) dias (reabertura do prazo de defesa), para que se manifestasse, querendo. Cumprida a diligência fl. 75, o Autuado tomou ciência dia 02/10/2023 e permaneceu silente.

Neste cenário, vejo que não pairam dúvidas quanto ao fato de que os valores consignados na planilha ajustada pelos Autuante fls. 58/69, registram valores a menos que o valor devido, fato que autoriza o fisco a proceder ao levantamento da diferença devida a título de ICMS/ST.

Isto posto, acato a conclusão dos Autuantes, por se encontrar em conformidade com a legislação de regência. Neste caso, a infração subsiste parcialmente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298624.0031/23-2, lavrado contra **KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ R\$ 698.951,87, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alínea “e”, do art. 42 da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do

CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2024.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

